



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Farroupilha

Rua Treze de Maio, 21, A - Bairro: São Luiz - CEP: 95170754 - Fone: (54) 3268-1079 - Email: frfarroupi1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000914-38.2021.8.21.0048/RS

AUTOR: __

DESPACHO/DECISÃO

1 - De início, acolho na íntegra o parecer ministerial do evento 54.

De fato, como bem apontado pelo MP, a lei não incluiu, nem excluiu a associação civil sem fins lucrativos do rol das pessoas jurídicas que estão autorizadas ao manejo de tal procedimento.

Destarte, como já adiantado no despacho inicial deste feito, nada impede que seja recebida a presente ação.

Feitas as considerações acima e havendo sido juntados os documentos apontados pelo Juízo, incluindo a aprovação, por unanimidade, pela Assembleia Extraordinária dos associados, entendo que os arts. 48 e 51 foram integralmente atendidos.

2 - Assim, diante do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005:

2.1 - Nomeio Administrador Judicial o escritório

Mynarski Samrsla Administração Judicial, que deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, na forma do art. 33, da Lei nº 11.101/2005;

2.2 - Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas

para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação como o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"), conforme prevê o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

2.3 - Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 desta Lei, cabendo à autora a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

2.4 - Determino que o devedor apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu Presidente e eventuais administradores;

2.5 - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta AR às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (Farroupilha/RS e Viamão/RS);

2.6 - Ainda, expeça-se edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

3 - O devedor deverá apresentar em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convolação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53, da Lei n.º 11.101/2005.

4 - Cumprimento:

Expeça-se o termo do item 2.1, as cartas AR do item 2.5 e o edital do item 2.6.

Intimem-se.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA BAMPI, Juíza de Direito**, em 10/5/2021, às 13:16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007711656v8** e o código CRC **24ad3b10**.

5000914-38.2021.8.21.0048

10007711656 .V8

Conferência de autenticidade emitida em 12/05/2021 12:08:00.